



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	02/2024
PROCESSO Nº	2017/10/29624
RECORRENTE:	WAGNER ALVARES DE SOUZA
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. GADO BOVINO VACUNS, PURO ORIGEM, PUROS POR CRUZA OU DE LIVRO ABERTO. ORIGEM NACIONAL. BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício fiscal de isenção com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puro origem, puros por cruzas ou de livro aberto de vacuns tem aplicação tão somente na importação do exterior e não em operações do âmbito do território nacional, conforme inteligência da Cláusula décima primeira, inciso I, do Convênio ICM 35/77.
2. Ademais, no tocante ao benefício fiscal, o art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária, devendo a mesma ter interpretação literal.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente WAGNER ALVARES DE SOUZA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Máira Vasconcelos da Silva. Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 04 de julho de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida²
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/10/29624 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : WAGNER ALVARES DE SOUZA
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **WAGNER ALVARES DE SOUZA**, já qualificado nos autos, no tocante a Decisão nº 604/2017, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 97/98) que decidiu pela improcedência da Notificação Especial de ICMS nº 52440/2017.

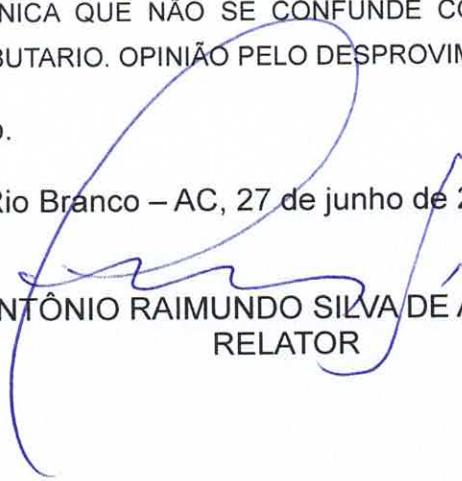
O recorrente aduz, em síntese, faz jus à isenção do Convênio ICMS 35/77, ao argumento de que toda e qualquer operação envolvendo animais reprodutores com certificação é hipótese de isenção a partir de uma interpretação isonômica da Cláusula décima primeira, inciso II, do referido convênio.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 21/2020, assim ementado:

EMENTA: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE SEMOVENTES. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL. DIFERIMENTO QUANTO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. TÉCNICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. OPINIÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/10/29624 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : WAGNER ALVARES DE SOUZA
ADVOGADO: não consta
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador do Estado: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **WAGNER ALVARES DE SOUZA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 604/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que manteve a exigência do diferencial de alíquotas do ICMS de aquisições em operações interestaduais de gado bovino vacuns, puro origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, por intermédio da Notificação Especial de nº 52.440/2017.

Entende o Recorrente que faz jus ao benefício fiscal de isenção de gado bovino vacuns, puro origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, na forma dos Convênios ICM 35/77 e 74/04.

Pois bem. Passo a análise do mérito.

O benefício fiscal de isenção com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puro origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, se refere quando tais animais são importados do exterior e não em operações do âmbito do território nacional, conforme inteligência da Cláusula décima primeira, inciso I, do Convênio ICM 35/77, senão vejamos:

Cláusula décima primeira Ficam isentas do ICMS as seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns.

I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de **ANIMAIS IMPORTADOS DO EXTERIOR** pelo titular do estabelecimento; (sem destaques no original)

Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

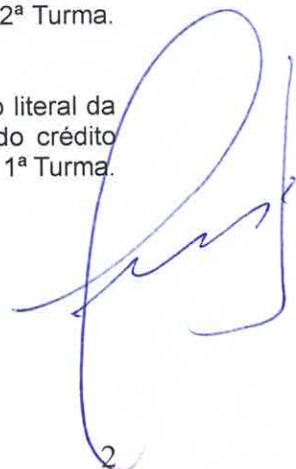
Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)



Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **WAGNER ALVARES DE SOUZA** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 04 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR